



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2015 (Do Sr. Deputado Goulart)

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material escolar e didático-escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Paragrafo único. O uniforme de que trata o inciso VIII deve incluir, além da vestimenta, o calçado adequado, conforme a idade do aluno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Carta Magna, antes mesmo de instituir, em seus arts. 205 e 206, o princípio da gratuidade na educação pública, consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III, CF), sendo seus objetivos fundamentais (art.3º CF):

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento nacional;
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para fazer cumprir os objetivos do Estado brasileiro de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, os administradores públicos devem proporcionar acesso o mais igual

possível a todos, evitando práticas que reforcem ou instaurem desigualdades em suas esferas de atuação. Em um país marcado por uma intensa desigualdade social, a única forma de promover a igualdade por meio de práticas educacionais e possibilitar o acesso igualitário de todos é por meio da garantia da gratuidade do ensino público.

Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem. Nesse sentido é que a Constituição Federal estabelece um rol não exclusivo de programas suplementares ao ensino (CF/88, art. 208, VII).

Sobre a temática em questão, assim já vem se posicionando a Ação Educativa:

“Assim como ocorre em relação ao transporte escolar, podemos concluir que todos os estudantes da educação pública têm direito ao material didático-escolar gratuito. Esta é a única forma de se assegurar, na prática, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, além de sua efetiva gratuidade. (...)”

O uniforme também é considerado material didático escolar. Ainda hoje, muitas escolas públicas obrigam estudantes a usar uniforme (ou farda, como se diz em algumas regiões do Brasil) e não o oferecem de maneira gratuita. Tal medida pode configurar uma discriminação em função da renda, pois tende a excluir o estudante sem condições de adquiri-lo. Por esse motivo, o uniforme só pode ser obrigatório se a escola ou o sistema de ensino o fornece gratuitamente e em quantidade e qualidade adequadas. (...)”

Por fim, é irregular na rede pública a cobrança de taxa ou “contribuição” para a realização de provas, recuperações, históricos, declarações etc. Também se proíbe nas escolas da rede pública a exigência de lista de material (como papel, cola, lápis, giz, etc.) paga pelos pais, mães ou responsáveis”. (AÇÃO EDUCATIVA; PLATAFORMA DHESCA. Direito Humano à Educação, 2009).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) avançou muito em termos de acesso ao ambiente básico necessário e importante para a educação integral. No seu artigo 4º, apresenta um rol de obrigações do Estado em relação ao acesso de todos à educação. Entre esses, encontram-se no inciso VIII, a obrigação de programas suplementares que proporcionem igualdade de acesso, não apenas ao conteúdo educacional, mas aos meios por meio dos quais as pessoas poderão ter acesso à educação:

“VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”

A maior parte desses programas suplementares são suportados pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Infelizmente, dois importantes meios de acesso igualitário à educação encontram-se negligenciados, principalmente porque não há uma diretriz nacional em relação a eles que obrigue estados e municípios a garanti-los: o uniforme escolar e o material escolar de expediente, ou seja, caneta, caderno, etc. Para algumas famílias, mesmo a não exigência de uniforme escolar representa um problema, já que a compra de

calçados e roupas para todo o ano letivo pode representar um gasto importante, principalmente para famílias de baixa renda e com vários filhos em idade escolar.

Cabe observar, que ir à escola com um calçado em estado deteriorado, ou com roupas muito gastas ou rasgadas, implica golpe certo na autoestima do educando. O mesmo ocorre quando a criança não possui caderno ou lápis para acompanhar o processo de aprendizagem.

Apesar de existirem iniciativas de Municípios que garantem o kit escolar e o uniforme, não pode esta Casa Legislativa, que conta com competência para alterar a LDB, fechar os olhos para a necessidade de garantir o direito, a todos os alunos da rede pública de ensino básico, de vestimenta digna e material escolar suficiente, que proporcionem a experiência de educação saudável e igualitária.

Neste sentido, e amparado pela prerrogativa de iniciativa legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, apresento esta proposição que suscita uma questão que merece ser tratada necessariamente na legislação, não podendo ficar meramente à *mercê* da discricionariedade dos sistemas de ensino estaduais ou municipais.

Certo da contribuição significativa à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

**Deputado GOULART**  
**PSD/SP**